

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**4º Juízo Cível**

**Processo nº 2218/12.4TJVNF**

**Insolvência de “Cipriano António Almeida Rodrigues”**

**V/Referência:**

**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E.

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que já foi junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 31 de Julho de 2012

# Insolvência de “Cipriano António Almeida Rodrigues”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2218/12.4TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação do Devedor

**Cipriano António Almeida Rodrigues**, N.I.F. 156 122 200, separado judicialmente de pessoas e bens, residente na Rua da Castela, 233, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos

(alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor é casado desde Agosto de 1984 com Maria Goreti da Fonseca Carvalho Rodrigues, de quem se separou de pessoas e bens em 22 de Fevereiro de 2008.

Até final do ano de 2001 o devedor esteve inscrito como empresário em nome individual. No período em que exerceu esta actividade o devedor acumulou dívidas perante a Segurança Social relativas ao não pagamento das contribuições obrigatórias, num total de mais de Euros 7.000,00.

Ainda assim, em Fevereiro de 2002 o devedor e a esposa criaram a sociedade “Passaembala, Lda.”, da qual foram sócios, tendo o devedor assumido a posição de gerente. Esta empresa dedicava-se, como o próprio nome indica, a serviços de embalagens, engomadoria e revista de todo o tipo de roupa. Em Maio de 2008 esta sociedade foi declarada insolvente no âmbito do processo nº 1555/08.7TJVNF, que correu termos no 1º Juízo Cível deste Tribunal. Em Julho de 2008 este processo de insolvência encerrou por insuficiência da massa insolvente.

No decurso da sua actividade esta sociedade acumulou algum passivo relativo a IRC e IVA junto da Fazenda Nacional, que reverteram posteriormente contra o devedor na qualidade de gerente da sociedade.

Para além destes valores, o devedor é ainda detentor de outras obrigações. Vejamos:

- 1- Em 2003 o devedor e a esposa realizam um contrato de mútuo com hipoteca no valor de Euros 75.000,00 com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.”. Deste contrato continua em dívida Euros 61.901,41;
- 2- Em 2007 o devedor realizou um contrato de crédito com a “Credibom” no valor de aproximadamente Euros 15.000,00 para aquisição de viatura. Este

# Insolvência de “Cipriano António Almeida Rodrigues”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2218/12.4TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

contrato foi resolvido em 2009 por falta de cumprimento pontual, tendo posteriormente sido interposta a execução nº 3975/09.0TBMAI;

- 3- Também em 2009 é accionada uma livrança pela “Sofinloc” decorrente do incumprimento de um contrato realizado anteriormente. Tendo a livrança sido apresentada para pagamento sem que o devedor cumprisse esta obrigação, foi posteriormente interposta a acção executiva nº 822/10.4TJVNF.

Em 2008, com a separação judicial de pessoas e bens realizada, o devedor fica a deter como património as quotas da sociedade “Passaembala, Lda.” e um veículo automóvel. Posteriormente o devedor fica também desempregado. Apesar desta situação precária em que se encontrava, o devedor apenas em 2012 inicia as diligências necessárias para se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor mora actualmente de favor em casa da mãe. O devedor encontra-se actualmente desempregado e não auferir qualquer rendimento.

### III – Estado da contabilidade do devedor (álínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### IV – Perspectivas futuras (álínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

# Insolvência de “Cipriano António Almeida Rodrigues”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2218/12.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

**Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não auferia actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura nulo.**

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, há muito tempo que o devedor deveria ter noção da irreversibilidade da sua situação. Vejamos:

- 1- Desde 2000 que o devedor apresenta dívidas junto da Segurança Social, fruto da actividade como empresário em nome individual que desenvolvia;
- 2- Tendo iniciado uma sociedade com a sua esposa em 2002, desde cedo que esta sociedade iniciou um acumular de passivo junto da Fazenda Nacional, fruto de incumprimentos relativos a IVA e IRC;
- 3- Ao longo dos tempos o devedor e a esposa acumularam ainda diversos contratos de crédito, nomeadamente para aquisição de habitação própria e para consumo;
- 4- Com a declaração de insolvência da sociedade “Passaembala, Lda.” e a separação judicial de pessoas e bens<sup>1</sup>, o devedor ficou desempregado e sem bens passíveis de responderem pelas obrigações assumidas;

---

<sup>1</sup> Na partilha realizada pelo devedor e esposa em Março de 2008, aquando da sua separação de pessoas e bens, é atribuído ao devedor a totalidade das quotas da sociedade “Passaembala, Lda.”, enquanto à esposa do devedor é atribuído o imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Famalicão sob o nº 484 da freguesia de Vermoim.

# Insolvência de “Cipriano António Almeida Rodrigues”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2218/12.4TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

- 5- Tendo o processo de insolvência desta sociedade encerrado por insuficiência da massa insolvente, o devedor deveria ter noção das consequências que adviriam para si, na qualidade de gerente, quanto às dívidas fiscais que a sociedade não cumpriu;
- 6- No momento em que processo encerra por insuficiência da massa, o devedor fica desempregado e com o cargo das dívidas fiscais da sociedade que ficaram por cumprir. Este foi o momento determinante na verificação da irreversibilidade da situação do devedor, que deixa de ter capacidade real efectiva para cumprir com estas obrigações e ainda as obrigações pessoais que foi assumindo ao longo da sua vida e se encontravam ainda em fase de cumprimento;
- 7- Veja-se que durante o ano de 2009 e 2011 o devedor não apresentou qualquer rendimento. Já no ano de 2010 o devedor apresenta rendimentos anuais de cerca de Euros 6.000,00;
- 8- Como podemos verificar, e como seria previsível, com o encerramento da sociedade de que era sócio e gerente, o devedor demonstra incapacidade de gerar rendimentos suficientes para cumprir todos os compromissos que assumiu;
- 9- Desde então, o devedor apenas acumulou acções executivas<sup>2</sup>, com os custos decorrentes das mesmas e nenhuma informação consta dos autos que nos permita tirar outra conclusão.
- 10- Apesar do cenário traçado desde o encerramento da sociedade, o devedor apenas se apresenta a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência, quase em meados do ano de 2012, quatro anos volvidos da declaração de insolvência da sociedade “Passaembala, Lda.”.

Por tudo o que foi exposto nos pontos anteriores, é convicção do signatário que o devedor incumpriu o seu dever de apresentação à insolvência, nos termos definidos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Da análise deste preceito legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os

---

<sup>2</sup> Execução fiscal nº 1175/11.9BERBRG, que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga; Processo executivo nº 822/10.4TJVNF, que corre termos no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão; Processo nº 3975/09.0TBMAI, que corre termos nos Juízos de Execução da Maia.

# Insolvência de “Cipriano António Almeida Rodrigues”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2218/12.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

# Insolvência de “Cipriano António Almeida Rodrigues”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2218/12.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço, é entendimento do signatário que não se encontra preenchido este pressuposto.

No entanto, nos termos da alínea e) do 1º do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º.

A alínea g) do nº 2 do artigo 186º do CIRE determina que a insolvência é culposa quando o devedor tenha prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saber ou dever saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência.

Com as devidas adaptações, já que estamos perante uma pessoa singular, o signatário entende que o comportamento do devedor enquadra-se no disposto na alínea g) do nº 2 do artigo 186º do CIRE e, como tal, consubstancia um motivo para que o pedido de exoneração formulado seja liminarmente rejeitado.

A exoneração do passivo restante foi uma das inovações introduzidas no nosso ordenamento jurídico pelo CIRE. Baseada no princípio do “fresh start”, este mecanismo, previsto para as “pessoas singulares de “boa-fé” incorridas em situação de insolvência”, pretende atribuir “a possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica.” Nessa medida, é necessário averiguar “se o

# Insolvência de “Cipriano António Almeida Rodrigues”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2218/12.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

seu comportamento anterior ou actual pode ser reputado de lícito, honesto, transparente e pautado pela boa-fé no que respeita à sua situação económica”. Esta avaliação passa pela verificação da existência de culpa do insolvente na criação ou agravamento da situação de insolvência.

No caso em apreço, vários comportamentos indiciam a existência de culpa na criação e no agravamento da situação de insolvência em que se encontra. Vejamos:

- 1- Tendo exercido actividade como empresário em nome individual, o devedor detinha já dívidas perante a Segurança Social em 2000 e 2001, num total de Euros mais de Euros 7.000,00;
- 2- Não sendo uma quantia extremamente elevada, esta situação denota desde logo uma dificuldade do devedor de cumprir com a totalidade das suas obrigações;
- 3- Ainda assim, a existência deste passivo por parte do devedor não impediu o mesmo de realizar um contrato de crédito para construção de habitação em 2003 no valor de Euros 75.000,00;
- 4- Trata-se desde logo uma atitude contraditória. Não tendo o devedor capacidade para cumprir com as obrigações que tinha perante a Segurança Social, ainda se considera com capacidade para assumir novas obrigações;
- 5- Conclui o signatário que, ou o devedor assumiu obrigações que não tinha capacidade para cumprir, ou não pretendia cumprir as suas obrigações anteriores;
- 6- Em 2002 o devedor e a esposa criam a sociedade “Passaembala, Lda.”, do qual o devedor se torna sócio e gerente. A partir de 2003 esta sociedade inicia um acumular de passivo perante a Fazenda Nacional, num total que ascende actualmente a Euros 25.000,00. Este passivo refere-se a valores não pagos de IRC e IVA dos anos de 2003 a 2007. Na qualidade de gerente da sociedade, estas dívidas foram posteriormente revertidas para o devedor;
- 7- Esta sociedade foi declarada insolvente em Maio de 2008, no processo acima melhor identificado, tendo o processo encerrado em Agosto do mesmo ano por insuficiência da massa insolvente;
- 8- Analisando o acordo de partilha realizado entre o devedor e a esposa aquando da sua separação judicial de pessoas e bens, podemos verificar que são identificados como principais bens:

# Insolvência de “Cipriano António Almeida Rodrigues”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2218/12.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

- a. Imóvel urbano composto por parcela de terreno para construção e respectivas benfeitorias nas quais se incluem, em fase de construção, uma casa de habitação e cave, rés-do-chão e andar, sito na Quinta do Loureiro. Imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 484 da freguesia de Vermoim e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1039º. Foi atribuído a este prédio o valor de Euros 30.000,00;
  - b. Quota de Euros 2.500,00 detida pela esposa do devedor na sociedade “Passaembala, Lda.”;
  - c. Quota de Euros 2.500,00 detida pelo devedor na sociedade “Passaembala, Lda.”;
- 9- Neste acordo de partilha foi identificado como passivo do casal a dívida existente perante a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.”, no valor de Euros 29.000,00;
- 10- Tendo a esposa devedor assumido o encargo de liquidar a totalidade do passivo existente, foi atribuído à mesma o imóvel identificado no ponto 8, alínea a), tendo o devedor ficado com as quotas da sociedade “Passaembala, Lda.”;
- 11- No que concerne esta distribuição dos activos e passivos do devedor e da esposa, há que considerar o seguinte:
- a. Apesar de ter assumido o passivo existente perante a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.”, não podemos olvidar que este compromisso não é oponível ao credor, pelo que o mesmo veio agora reclamar créditos no processo de insolvência;
  - b. Este acordo de partilha foi realizado apenas dois meses antes da declaração de insolvência da sociedade “Passaembala, Lda.” Pelo que, apesar do valor nominal das quotas ser de Euros 2.500,00 cada, o seu valor real era nulo, dado o estado em que a sociedade se encontrava à data e que não poderia ser desconhecido do devedor e da esposa;
  - c. Assim, se a nível nominal a partilha aparenta um equilíbrio na divisão dos bens entre o casal, em termos reais vemos que o único bem com verdadeiro valor é atribuído à esposa do devedor, tendo este ficado com bens cujo valor real era inexistente;

# Insolvência de “Cipriano António Almeida Rodrigues”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2218/12.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

- d. Não podemos também esquecer que o devedor e a esposa possuíam ainda na data em que realizaram o acordo pelo menos mais um contrato de crédito, realizado com a “Credibom” em 2007 para aquisição de uma viatura;
- e. E nesta altura o devedor tinha já consciência das consequências que adviriam para si das dívidas contraídas pela sociedade perante a Fazenda Nacional.

**12-** Por tudo o que foi exposto é entendimento do signatário que esta separação judicial de pessoas e bens, realizada nos termos em que se encontra, visou unicamente retirar da esfera pessoal do devedor o imóvel acima identificado, único bem de real valor propriedade do casal;

**13-** A não ser essa a intenção, o único foi ruinoso para o devedor, pois ficou neste acordo com a totalidade de uma empresa à beira da declaração de insolvência;

**14-** E não veio este acordo exonerar o devedor de qualquer dívida, pois vemos a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” a reclamar nos presentes autos um crédito de Euros 61.901,41, crédito que decorre na quase totalidade do contrato de mútuo para construção de habitação realizado pelo devedor e pela esposa e relativo ao imóvel atribuído à esposa em 2008;

**15-** No que concerne a este acordo é ainda de ressaltar que a única obrigação que foi sendo cumprida até à data da insolvência foi mesmo este contrato de mútuo com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.”, o que vem ainda acentuar a convicção do signatário de que o acordo de partilha realizado em 2007 foi uma forma de afastar o imóvel da esfera do devedor, preservando este património, em claro prejuízo para os demais credores;

**16-** Mais ainda, a conduta do devedor ao longo dos anos na gestão dos seus activos e passivos revela uma grande dose de irresponsabilidade e negligência. Vejamos:

- a. Desde logo, como foi referido, desde 2000 que o devedor apresenta dívidas perante a Segurança Social. Este instituto reclama actualmente um crédito de Euros 11.347,95;

# Insolvência de “Cipriano António Almeida Rodrigues”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2218/12.4TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

- b. Desde 2003 que a sociedade “Passaembala, Lda.” vinha a acumular passivo perante a Fazenda Nacional. Este credor reclama actualmente um crédito de Euros 25.362,60;
- c. Ainda assim, isso não impediu o devedor de realizar uma série de contratos de crédito, nomeadamente para aquisição de habitação própria e de viatura;

17- Ao fim de alguns anos, os contratos foram sendo incumpridos, juntando-se ao passivo já existente anteriormente, apenas agravando uma situação já de si precária e que o devedor não demonstrou vontade de resolver;

Perante o que atrás está descrito e com as informações existentes no processo e nas reclamações de créditos, é pois para o signatário evidente que o comportamento do devedor foi decisivo para a sua situação de insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que deve ser liminarmente indeferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, nos termos das alíneas d) e e) do 1º do artigo 238º e alínea g) do nº 2 do artigo 186º, ambas do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo dada a situação de insuficiência da massa insolvente, conforme previsto no artigo 232º do CIRE.

Castelões, 31 de Julho de 2012

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)